



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00005/2017

Data de autuação
04/07/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

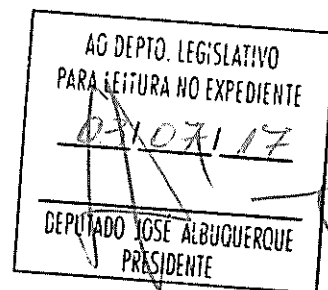
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.148 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 22, DE 24 DE JULHO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8.148 , DE 13 DE junho DE 2017

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso Projeto de Lei Complementar que "**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 24 DE JULHO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

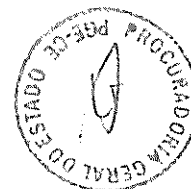
Este projeto de Lei Complementar busca atualizar e aprimorar a Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000, que trata da contratação temporária de docentes para as escolas da Rede Estadual de Ensino, bem como dar cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.721, que considerou inconstitucionais dispositivos da referida Lei, com isso havendo a preocupação, neste momento, de sanar dificuldades no Sistema de Ensino Estadual, que impeçam a fluidez normal do processo ensino-aprendizagem e de suporte pedagógico.

Através deste Projeto, procura-se dar transparência quanto às situações que poderão autorizar a contratação de professor temporário para os quadros da SEDUC, retirando, assim, antigo problema apontado pelo Pretório Excelso. Além disso, objetiva-se, com as alterações, conferir para a Administração ferramentas para solucionar situações transitórias de necessidade de pessoal dentro do Sistema de Ensino, afastando, assim, eventual prejuízo que a falta de professor poderá gerar para o ambiente escolar e as ações pedagógicas.

Expostas, assim, as razões determinantes da iniciativa, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição em regime de urgência, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

NP: 1411/2017



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 22,
DE 24 DE JULHO DE 2000, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Altera os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000, os quais passam a ter as seguintes redações:

“Art. 3º Enquadram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as situações provisórias cuja ocorrência tem o condão de gerar prejuízo à oferta dos serviços do Sistema Estadual de Ensino, sob responsabilidade do Poder Público Estadual, especificamente nas hipóteses de:

- I - licenças e afastamentos do professor ocupante de cargo efetivo ou exercente de função, previstos nos artigos 68, 80, 110 e 115 da Lei nº 9.826 de 14 de maio de 1974;
- II - vacância do cargo efetivo ou afastamento definitivo de exercente da função de professor, em decorrência das situações previstas nos incisos I, II, IV e V do artigo 62, da Lei nº 9826 de 9.826 de 14 de maio de 1974, enquanto realizado concurso público para suprir a carência definitiva, observado o prazo previsto no artigo. 154, inciso XIV, da Constituição Estadual;
- III - afastamento de professor ocupante de cargo efetivo ou exercente de função decorrente de cessão para outros órgãos ou Entes, no interesse do Sistema Público de Ensino ou em proveito de órgão ou instituição de ensino vinculada diretamente a Administração Pública estadual, que desenvolvam atividades de capacitação e qualificação funcional;
- IV - afastamento de professor ocupante de cargo efetivo ou exercente de função, em razão de nomeação para cargo de provimento em comissão integrante do Núcleo Gestor das escolas estaduais, ou para cargo de provimento em comissão ou para exercício de funções gratificadas, no interesse do Sistema de Ensino, relacionados a atividades técnicas, pedagógicas ou de gestão nas sedes das Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação – CREDE/Superintendência das Escolas Estaduais de Fortaleza - SEFOR e na SEDUC;
- V - execução de programas e de projetos financiados com recursos estaduais, federais ou de organismos internacionais, que, pelo caráter temporário, não





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

justifiquem a criação de cargo público de professor no quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Ceará;

VI – implementação de projetos educacionais e expansão da Rede Estadual ensino, enquanto medida excepcional, até que seja realizado concurso público para suprir as carências, não podendo ultrapassar o prazo previsto no artigo. 154, inciso XIV, da Constituição Estadual, desde que inexistente no Sistema Estadual de Ensino número adequado e suficiente para atender à demanda.”

Art. 4º A contratação temporária de docentes nos termos desta Lei Complementar, proceder-se-á mediante processo seletivo de provas e títulos, coordenado e/ou executado pela Secretaria da Educação, conforme normas previstas em edital.

§ 1º Na hipótese do não suprimento das carências por falta comprovada de docentes selecionados, conforme o disposto no caput deste artigo, poderá o Núcleo Gestor da Escola, após prévia autorização da respectiva Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação–CREDE ou Superintendência das Escolas Estaduais de Fortaleza – SEFOR, conforme o caso, selecionar, para fins de contratação, professores para o exercício temporário do magistério, por meio da análise do "curriculum vitae".

§2º ...

Art. 5º A contratação temporária de que trata esta Lei Complementar será efetivada mediante contrato individual a ser firmado entre a Secretaria da Educação -SEDUC, esta representada pelo Diretor da unidade de ensino e o contratado, que, dentre as cláusulas deverão constar salário, prazo, início, término, disciplina, turno e carga horária.

§ 1º O profissional contratado, nos termos desta Lei Complementar, não poderá, sob pena da rescisão do contrato, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e administrativa da autoridade:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os servidores contratados nos termos desta Lei Complementar vincular-se-ão obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º As contratações serão feitas pelo período de até 12 (doze) meses, admitida prorrogações, nos termos do Inciso XIV e §10º, do artigo 154 da Constituição do Estado do Ceará, bem como nas condições previstas nesta Lei Complementar.

§ 4º Os contratados temporariamente, nos termos desta Lei Complementar, somente poderão ter seus contratos prorrogados caso obtenham avaliação satisfatória em processo de avaliação obrigatória, no seu respectivo campo de atuação, na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Educação através de Instrução Normativa.

§ 5º É vedada a recontração de pessoal admitido nos termos desta Lei Complementar, na mesma ou em outra função, quando decorrente do mesmo processo seletivo simplificado, salvo quando o pacto não houver atingido o limite temporal fixado no "caput" deste artigo, hipótese em que o somatório dos prazos não poderá exceder o referido limite.”

Art. 6º O contrato temporário extinguir-se-á, sem direito a indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado, cumprindo nesta hipótese a prévia comunicação à contratante, com antecedência mínima de 30 dias;

III – em virtude de avaliação do Núcleo Gestor da unidade escolar que considere não recomendável a permanência do professor na área ou disciplina para a qual foi contratado;





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

- V - pela extinção ou conclusão das atividades temporárias definidas pelo contratante;
VI - por casos fortuitos ou de força maior, que impeçam o contratante em prosseguir com o mesmo.
VII – por ofensa a esta Lei Complementar, ao instrumento editalício ou ao termo contratual.”

Art. 7º Não poderá retornar ao serviço público estadual, na condição de contratação temporária, junto a Secretaria da Educação, pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da prática do ato ou, havendo condenação na esfera penal, do cumprimento da pena imposta, o contratado que tiver seu contrato rescindido por infringência a qualquer dos itens abaixo:

- a) crime contra a administração pública;
- b) improbidade administrativa;
- c) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;
- d) corrupção;
- e) valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- e) abandonar as atividades laborais sem a devida justificativa;
- f) acumulação ilícita.

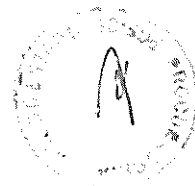
Parágrafo único A rescisão do contrato nos casos de improbidade administrativa, lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio estadual e corrupção, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA DO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	04/07/2017 09:37:31	Data da assinatura:	04/07/2017 17:36:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
04/07/2017

LIDO NA 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE JULHO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	06/07/2017 11:55:28	Data da assinatura:	06/07/2017 11:56:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.05/2017**
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00005/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	07/07/2017 14:46:57	Data da assinatura:	07/07/2017 14:47:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
07/07/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM N.º 8.148/ 2017 - PROPOSIÇÃO N.º 00005/2017 - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	10/07/2017 09:52:22	Data da assinatura:	10/07/2017 09:52:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
10/07/2017

Mensagem n.º 8.148/ 2017

Proposição n.º 00005/2017

PARECER

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 8.148, de 04 de julho de 2017, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Proposição que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 24 DE JULHO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Chefe do Executivo estadual, na justificativa do projeto, assevera que:

Este projeto de Lei Complementar busca atualizar e aprimorar a Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000, que trata de contratação temporária de docentes para as escolas da Rede Estadual de Ensino, bem como dar cumprimento á decisão do Supremo Tribunal Federal proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.721, que considerou inconstitucionais dispositivos da referida Lei, com isso havendo a preocupação, neste momento, de sanar dificuldades no sistema de Ensino Estadual, que impeçam a fluidez normal do processo ensino-aprendizagem e suporte pedagógico.

Através deste Projeto, procura-se dar transparência quanto ás situações que poderão autorizar a contratação de professor temporário para os quadros da SEDUC, retirando, assim, antigo problema apontado pelo Pretório Excelso. Além disso, objetiva-se, com as alterações, conferir para a Administração ferramentas

para solucionar situações transitórias de necessidade de pessoal dentro do Sistema de Ensino, afastando, assim, eventual prejuízo que a falta de professor poderá gerar para o ambiente escolar e as ações pedagógicas.

É o relatório. Opino.

A iniciativa de leis envolvendo disposições acerca de servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, §1º, II, “a”, “b”, e “c”, da Constituição Federal de 1988.

Quanto à competência legislativa, ressalte-se que compete aos Estados, juntamente com a União, legislar acerca de educação e ensino, conforme as disposições dos artigos 24, inciso IX e artigo 16, inciso IX, respectivamente das Constituições Federal e Estadual.

Por fim, cumpre ainda salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

Em face do exposto, entendemos que a Mensagem nº 8.148/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
10 de julho de 2017.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



Assembleia Legislativa

EMENDA ADITIVA 1/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
05/2017 (MENSAGEM N.º 8.148, DE 13 DE JUNHO DE 2017).

"Acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao art. 4ª da Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000 tratado no art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 05/2017".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Ficam acrescentados os Parágrafo 3º e 4º ao art. 4ª da Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000 tratado no art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 05/2017 (Mensagem 8.148, de 13 de junho de 2017)::

"Art. 4º. (...)

(...)

§ 3º. O número total de professores de que trata o 'caput' não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício nas instituições estaduais de ensino.

§ 4º O percentual disposto no parágrafo anterior poderá ser ultrapassado, caso o Conselho Estadual da Educação delibere que seja necessária a contratação de um quantitativo maior de professores."

CAPTÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo proporcionar um percentual limitativo nas contratações dos professores temporários, impedindo que as admissões dos docentes possam gerar uma grande despesa para as contas públicas, o que ocasionará prejuízos financeiros para o Estado.



Assembleia Legislativa

EMENDA ADITIVA 2/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
05/2017 (MENSAGEM N.º 8.148, DE 13 DE JUNHO DE 2017).

"Acrescenta o inciso III ao Parágrafo 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000 tratada no art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 05/2017".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o inciso III ao Parágrafo 1º do art. 5ª da Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000 tratado no art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 05/2017 (Mensagem 8.148, de 13 de junho de 2017):

"Art. 5º. (...)

(...)

§ 1º (...)

(...)

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do seu contrato anterior."

CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo proporcionar mais rotatividade nas contratações temporárias dos professores, oferecendo mais oportunidades de trabalho para a população cearense, o que, dessa forma, ocasiona melhores condições na prestações dos serviços dos docentes contratados temporariamente.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA/ 3^ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 25^ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- (*) Publicar-se e Incluir-se em Pauta
() Incluir-se na Ordem do Dia em / /
() Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
(X) Encaminhar-se à Comissão
() Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em: 12/07/2017 Presidente / Secretário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJAM CONSIDERADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DE
PROPOSIÇÃO QUE INDICAM.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições:

Nº 67/17 - Oriundo da Mensagem nº 8158/17- Autoria do Poder Executivo – Altera o quadro de empregos da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE a que se refere a Lei nº 15.296, de 8 de janeiro de 2013.

Nº 05/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.148/17- Autoria do Poder Executivo - Altera a lei complementar nº 22, de 24 de julho de 2000.

SALA DAS SESSÕES, 12 de julho de 2017.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/07/2017 13:32:17	Data da assinatura:	12/07/2017 13:32:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
X	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light-colored rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/17 - PODER EXECUTIVO		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/07/2017 17:42:46	Data da assinatura:	12/07/2017 18:51:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
12/07/2017

Trata-se do projeto de lei complementar nº 05/17 – oriundo da mensagem nº 8.148/17, apresentado pelo Excelentíssimo Governador do Estado que “Altera a lei complementar nº22, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

A presente Mensagem:

“Busca atualizar e aprimorar a Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000, que trata de contratação temporária de docentes para as escolas da Rede Estadual de Ensino, bem como dar cumprimento á decisão do Supremo Tribunal Federal proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.721, que considerou inconstitucionais dispositivos da referida Lei, com isso havendo a preocupação, neste momento, de sanar dificuldades no sistema de Ensino Estadual, que impeçam a fluidez normal do processo ensino-aprendizagem e suporte pedagógico.

Através deste Projeto, procura-se dar transparência quanto ás situações que poderão autorizar a contratação de professor temporário para os quadros da SEDUC, retirando, assim, antigo problema apontado pelo Pretório Excelso. Além disso, objetiva-se, com as alterações, conferir para a Administração ferramentas para solucionar situações transitórias de necessidade de pessoal dentro do Sistema de Ensino, afastando, assim, eventual prejuízo que a falta de professor poderá gerar para o ambiente escolar e as ações pedagógicas”.

A legitimidade de iniciativa da Mensagem assenta-se nos fundamentos legais previstos no art. 60, §2º, “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, §1º, II, “a”, “b”, e “c”, da Constituição Federal de 1988. Quanto à competência legislativa, ressalte-se que compete aos Estados, juntamente com a União, legislar acerca de educação e ensino, conforme as disposições dos artigos 24, inciso IX e artigo 16, inciso IX, respectivamente das Constituições Federal e Estadual. Por fim, cumpre ainda salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, entendemos que a Mensagem nº 8.148/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua admissibilidade e normal tramitação.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa

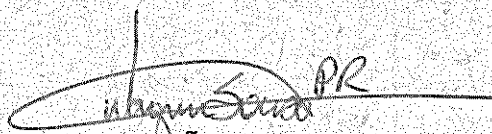
EMENDA MODIFICATIVA 3 /2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
05/2017 (MENSAGEM N.º 8.148, DE 13 DE JUNHO DE 2017).

"Modifica o "caput" do art. 4º da Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000 tratado no art. 1º do projeto de Lei Complementar nº 05/2017, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica modificado o "caput" do art. 4º da Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000 tratado no art. 1º do projeto de Lei Complementar nº 05/2017 (Mensagem 8.148, de 13 de junho de 2017):

"Art. 4º. A contratação temporária de docentes nos termos desta Lei Complementar proceder-se-á mediante processo seletivo de provas e títulos, coordenado e/ou executado pela Secretaria da Educação, conforme normas previstas em edital, que deverá ter ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado."


CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda modificativa tem por objetivo proporcionar mais publicidade na divulgação dos editais, permitindo que várias pessoas tenham conhecimento da seleção de professores temporários, o que ocasiona a formação de um banco de dados maior para atender as necessidades da Secretaria da Educação.



Assembleia Legislativa

EMENDA MODIFICATIVA 24 /2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
05/2017 (MENSAGEM N.º 8.148, DE 13 DE JUNHO DE 2017).


“Modifica parágrafo 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000 tratado no art. 1º do projeto de Lei Complementar nº 05/2017, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica modificado parágrafo 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000 tratado no art. 1º do projeto de Lei Complementar nº 05/2017 (Mensagem 8.148, de 13 de junho de 2017):

“Art. 4º (...)

§ 1º Na hipótese do não suprimento das carências por falta comprovada de docentes selecionados, conforme o disposto no ‘caput’ deste artigo, poderá o Núcleo Gestor da Escola, após prévia autorização da respectiva Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE ou Superintendência das Escolas Estaduais de Fortaleza – SEFOR, conforme o caso, selecionar, para fins de contratação, professores para o exercício temporário do magistério, por meio da análise do ‘curriculum vitae’, de entrevista e de verificação de, no mínimo, 2 anos de experiência na disciplina que o docente irá atuar.”


CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda modificativa tem por objetivo implantar mais critérios na seleção dos professores temporários, o que proporcionará mais imparcialidade e moralidade na atuação do Estado.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/07/2017 09:38:51	Data da assinatura:	14/07/2017 09:39:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

27ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/07/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	INDICAÇÃO DE RELATOR AO PLC Nº 05/2017		
Autor:	25137 - PATRICIA ELAINNY LIMA BARROS		
Usuário assinator:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Data da criação:	14/07/2017 10:38:33	Data da assinatura:	14/07/2017 10:44:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO
14/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(Comissão de Educação - CE e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
PLC Nº 05/2017	Nº 01/2017;	Sim	Não
	Nº 02/2017;		
	Nº 03/2017;		
	Nº 04/2017.		

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	17/07/2017 00:30:07	Data da assinatura:	17/07/2017 00:30:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
17/07/2017

GABINETE DO DEPUTADO JEOVÁ MOTA

REF.:

PROJETO DE LEI Nº 005/2017(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.148/2017)

EMENDAS Nºs 01, 02, 03 e 04

CE – 17/07/2017

PARECER

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se da Propositura nº 005/2017, referente a Mensagem 8.148/2017, oriunda do Poder Executivo Estadual, que pretende alterar a Lei Complementar nº 22/2000.

Em suma, a propositura tem como finalidade atualizar e aprimorar a Lei Complementar 22/2000, que trata da contratação temporária de professores para a rede pública de ensino estadual, dando ainda cumprimento à decisão do STF no tocante à ADIN 3721, que considerou inconstitucionais alguns dispositivos daquela lei.

A Procuradoria Jurídica emitiu parecer favorável e a CCJ entendeu por sua admissibilidade.

Foram apresentadas as Emendas 01, 02, 03 e 04, todas de autoria do Deputado Capitão Vagner.

A Proposição foi enviada à Comissão de Educação para apreciação, e distribuído para relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

DO MÉRITO

DA PROPOSIÇÃO:

Inicialmente cumpre destacar a competência privativa do Poder Executivo quanto a iniciativa de leis dispondo sobre servidores públicos e pessoal, uma vez referir-se à organização administrativa do ente, conforme previsto constitucionalmente.

Analisando a propositura, quanto ao mérito atinente a esta Comissão de Educação, não vislumbramos qualquer óbice à pretensão governista.

Isso porque no decorrer do ano letivo existem hipóteses em que se faz necessária substituição temporária de professores, sendo mister o suprimento para atender a demanda escolar, de modo a não prejudicar o direito à educação.

Em face do exposto, entendemos que a Mensagem nº 8.148/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

DAS EMENDAS

Emenda Aditiva nº 01 – De autoria do Deputado Capitão Wagner

A emenda limita o percentual das contratações dos professores temporários, objetivando impedir grandes despesas para os cofres públicos, conseqüentemente evitando prejuízos financeiros para o Estado.

Em que pese a compreensível a intenção do deputado entendemos que a alteração proposta invade indevidamente a autonomia do Executivo, afigurando-se ainda inviável a prévia definição de percentual, que somente seria possível após devida análise da necessidade.

Portanto, somos de **PARECER CONTRÁRIO**.

Emenda Aditiva nº 02 – De autoria do Deputado Capitão Wagner

A emenda pretende proporcionar maior rotatividade nas contratações temporárias dos professores, de modo a gerar oportunidades para os profissionais cearenses.

Embora indiscutivelmente nobre o intuito do legislador estadual com a alteração proposta, vislumbramos indevida invasão na autonomia do Executivo Estadual, de modo a atingir o Princípio da Separação dos Poderes, constitucionalmente previsto.

Portanto, somos de **PARECER CONTRÁRIO**.

Emenda Modificativa nº 03 – De autoria do Deputado Capitão Wagner

A emenda propõe dar ampla publicidade aos editais dos processos seletivos para contratação dos professores para a rede pública de ensino estadual, para tanto acrescenta à redação original a obrigatoriedade de divulgação por meio do Diário Oficial do Estado.

Entendemos que a inclusão proposta respeita as normas legais e constitucionais, e homenageia o Princípio da Publicidade, que norteia a Administração Pública.

Desta feita, somos de **PARECER FAVORÁVEL**.

Emenda Modificativa nº 04 – De autoria do Deputado Capitão Wagner

A emenda visa acrescentar outros critérios para seleção dos professores, com o fim de garantir moralidade e imparcialidade no âmbito no Estado.

Entretanto, data vênua, além de entendermos indevida ingerência no Poder Executivo, vislumbramos que a limitação proposta pode dificultar eventuais contratações, de modo a esvaziar o sentido da norma.

Razão pela qual somos de PARECER CONTRÁRIO.

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, somos do seguinte entendimento:

- PLC nº 005/2017 (Mensagem 8148/2017) - **Parecer Favorável**

- Emenda nº 01 – **Parecer Contrário**

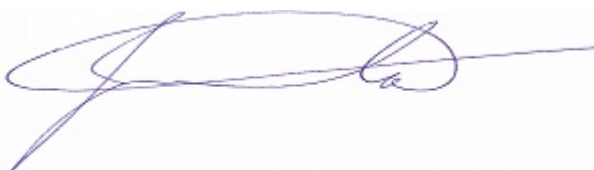
- Emendas nº 02 – **Parecer Contrário**

- Emendas nº 03 – **Parecer Favorável**

- Emendas nº 04 – **Parecer Contrário**

S.M.J.

É o parecer.



DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES (CE E CTASP)		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	17/07/2017 09:29:28	Data da assinatura:	17/07/2017 09:30:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 17/07/2017

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE EDUCAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99654 - TAISA MOURAO LOPES		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/07/2017 09:34:54	Data da assinatura:	17/07/2017 09:39:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
17/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Proposição	(especificar a numeração)		
SIM	Nº01, 02, 03 e 04	SIM	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

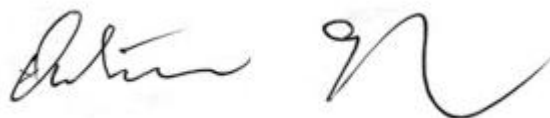
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017 E EMENDAS		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	17/07/2017 09:47:11	Data da assinatura:	17/07/2017 09:48:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
17/07/2017

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017
E EMENDAS N.º 01, 02, 03 E 04.
(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.148/2017 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.148 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 22, DE 24 DE JULHO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 05/2017 e emendas, oriunda da mensagem nº 8.148/2017 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 22, DE 24 DE JULHO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “a, b, c, e” e art. 88, inciso III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Este projeto de Lei Complementar busca atualizar e aprimorar a Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000, que trata da contratação temporária de docentes para as escolas da Rede Estadual de Ensino, bem como dar cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.721, que considerou inconstitucionais dispositivos da referida Lei, com isso havendo a preocupação, neste momento, de sanar dificuldades no Sistema de Ensino Estadual, que impeçam a fluidez normal do processo ensino-aprendizagem e de suporte pedagógico.

Através deste Projeto, procura-se dar transparência quanto às situações que poderão autorizar a contratação de professor temporário para os quadros da SEDUC, retirando, assim, antigo problema apontado pelo Pretório Excelso. Além disso, objetiva-se, com as alterações, conferir para a Administração ferramentas para solucionar situações transitórias de necessidade de pessoal dentro do Sistema de Ensino, afastando, assim, eventual prejuízo que a falta de professor poderá gerar para o ambiente escolar e as ações pedagógicas.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei complementar, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

Contudo, as emendas apresentadas de ns.º 01, 02 e 04 em questão não se coadunam com o projeto em questão, ampliando as despesas do mencionado programa pelo Poder Executivo.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei Complementar encaminhado por meio** da mensagem nº 05/2017 (oriunda da mensagem nº 8.148/2017), **Favorável a emenda nº 03 e Contrário as emendas de ns.º 01, 02 e 04.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99654 - TAISA MOURAO LOPES		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/07/2017 12:16:55	Data da assinatura:	17/07/2017 12:44:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

9ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA Data 17/07/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/07/2017 10:06:50	Data da assinatura:	18/07/2017 10:29:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	Nº 03/2017	SIM	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	A EMENDA Nº 03/17 DE AUTORIA DO DEPUTADO CAPITÃO WAGNER		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/07/2017 12:21:56	Data da assinatura:	18/07/2017 12:44:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER

18/07/2017

PROPOSIÇÃO: Emenda Modificativa Nº 03/17 – que Modifica o “caput” do art. 4º da Lei Complementar Nº 22, de 24 de julho de 2000 tratado no art. 1º do Projeto de Lei Complementar Nº 05/17 – oriundo da Mensagem Nº 8.148/17, na forma que indica.

AUTORIA: deputado Capitão Wagner.

PARECER: A presente emenda propõe dar ampla publicidade aos editais dos processos seletivos para contratação dos professores para a rede pública de ensino estadual, para tanto acrescenta à redação original a obrigatoriedade de divulgação por meio do Diário Oficial do Estado. Diante do exposto, e, entendendo que a inclusão proposta respeita as normas legais e constitucionais, e homenageia o Princípio da Publicidade, que norteia a Administração Pública, apresentamos parecer **FAVORÁVEL** a sua admissibilidade.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/07/2017 15:32:56	Data da assinatura:	18/07/2017 15:34:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 18/07/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	19/07/2017 14:09:52	Data da assinatura:	20/07/2017 10:57:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
20/07/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 87ª (OCTOGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/07/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/07/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/07/2017.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

pele

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DOIS

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 24 DE
JULHO DE 2000.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Altera os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000, os quais passam a ter as seguintes redações:

“Art. 3º Enquadram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as situações provisórias cuja ocorrência tem o condão de gerar prejuízo à oferta dos serviços do Sistema Estadual de Ensino, sob responsabilidade do Poder Público Estadual, especificamente nas hipóteses de:

I - licenças e afastamentos do professor ocupante de cargo efetivo ou exercente de função, previstos nos arts. 68, 80, 110 e 115 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974;

II - vacância do cargo efetivo ou afastamento definitivo de exercente da função de professor, em decorrência das situações previstas nos incisos I, II, IV e V do art. 62 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, enquanto realizado concurso público para suprir a carência definitiva, observado o prazo previsto no art. 154, inciso XIV, da Constituição Estadual;

III - afastamento de professor ocupante de cargo efetivo ou exercente de função decorrente de cessão para outros órgãos ou Entes, no interesse do Sistema Público de Ensino ou em proveito de órgão ou instituição de ensino vinculada diretamente à Administração Pública Estadual, que desenvolvam atividades de capacitação e qualificação funcional;

IV - afastamento de professor ocupante de cargo efetivo ou exercente de função, em razão de nomeação para cargo de provimento em comissão integrante do Núcleo Gestor das escolas estaduais, ou para cargo de provimento em comissão ou para exercício de funções gratificadas, no interesse do Sistema de Ensino, relacionados a atividades técnicas, pedagógicas ou de gestão nas sedes das Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação – CREDE/Superintendência das Escolas Estaduais de Fortaleza – SEFOR, e na SEDUC;

V - execução de programas e de projetos financiados com recursos estaduais, federais ou de organismos internacionais, que, pelo caráter temporário, não justifiquem a criação de cargo público de professor no quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Ceará;

VI – implementação de projetos educacionais e expansão da Rede Estadual de ensino, enquanto medida excepcional, até que seja realizado concurso público para suprir as carências, não podendo ultrapassar o prazo previsto no art. 154, inciso XIV, da Constituição Estadual, desde que inexistente no Sistema Estadual de Ensino número adequado e suficiente para atender à demanda.

Art. 4º A contratação temporária de docentes nos termos desta Lei Complementar, proceder-se-á mediante processo seletivo de provas e títulos, coordenado e/ou executado pela Secretaria da Educação, conforme normas previstas em edital, que deverá ter ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado.

§ 1º Na hipótese do não suprimento das carências por falta comprovada de docentes selecionados, conforme o disposto no *caput* deste artigo, poderá o Núcleo Gestor da Escola, após

[Handwritten signatures and marks]



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Handwritten signature

prévia autorização da respectiva Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação—CREDE, ou Superintendência das Escolas Estaduais de Fortaleza – SEFOR, conforme o caso, selecionar, para fins de contratação, professores para o exercício temporário do magistério, por meio da análise do *curriculum vitae*.

...

Art. 5º A contratação temporária de que trata esta Lei Complementar será efetivada mediante contrato individual a ser firmado entre a Secretaria da Educação -SEDUC, esta representada pelo Diretor da unidade de ensino e o contratado, que, dentre as cláusulas deverão constar salário, prazo, início, término, disciplina, turno e carga horária.

§ 1º O profissional contratado, nos termos desta Lei Complementar, não poderá, sob pena da rescisão do contrato, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e administrativa da autoridade:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os servidores contratados nos termos desta Lei Complementar vincular-se-ão obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º As contratações serão feitas pelo período de até 12 (doze) meses, admitida prorrogações, nos termos do inciso XIV e § 10º. do art. 154 da Constituição do Estado do Ceará, bem como nas condições previstas nesta Lei Complementar.

§ 4º Os contratados temporariamente, nos termos desta Lei Complementar, somente poderão ter seus contratos prorrogados caso obtenham avaliação satisfatória em processo de avaliação obrigatória, no seu respectivo campo de atuação, na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Educação através de Instrução Normativa.

§ 5º É vedada a recontração de pessoal admitido nos termos desta Lei Complementar, na mesma ou em outra função, quando decorrente do mesmo processo seletivo simplificado, salvo quando o pacto não houver atingido o limite temporal fixado no *caput* deste artigo, hipótese em que o somatório dos prazos não poderá exceder o referido limite.

Art. 6º O contrato temporário extinguir-se-á, sem direito à indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado, cumprindo nesta hipótese a prévia comunicação à contratante, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III - em virtude de avaliação do Núcleo Gestor da unidade escolar que considere não recomendável a permanência do professor na área ou disciplina para a qual foi contratado;

IV - pela extinção ou conclusão das atividades temporárias definidas pelo contratante;

V - por casos fortuitos ou de força maior, que impeçam o contratante em prosseguir com o mesmo;

VI - por ofensa a esta Lei Complementar, ao instrumento editalício ou ao termo contratual.

Art. 7º Não poderá retornar ao serviço público estadual, na condição de contratação temporária, junto à Secretaria da Educação, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da prática do ato ou, havendo condenação na esfera penal, do cumprimento da pena imposta, o contratado que tiver seu contrato rescindido por infringência a qualquer dos itens abaixo:

a) crime contra a administração pública;

b) improbidade administrativa;

c) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;

d) corrupção;

Handwritten signatures and marks



gege

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- e) valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- f) abandonar as atividades laborais sem a devida justificativa;
- g) acumulação ilícita.

Parágrafo único. A rescisão do contrato nos casos de improbidade administrativa, lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio estadual e corrupção, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de julho de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 09 de agosto de 2017 | SÉRIE 3 | ANO IX Nº150 | Caderno 1/1 | Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº173, 03 de agosto de 2017.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 22,
DE 24 DE JULHO DE 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000, os quais passam a ter as seguintes redações:

“Art. 3º Enquadram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as situações provisórias cuja ocorrência tem o condão de gerar prejuízo à oferta dos serviços do Sistema Estadual de Ensino, sob responsabilidade do Poder Público Estadual, especificamente nas hipóteses de:

I - licenças e afastamentos do professor ocupante de cargo efetivo ou exercente de função, previstos nos arts. 68, 80, 110 e 115 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974;

II - vacância do cargo efetivo ou afastamento definitivo de exercente da função de professor, em decorrência das situações previstas nos incisos I, II, IV e V do art. 62 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, enquanto realizado concurso público para suprir a carência definitiva, observado o prazo previsto no art. 154, inciso XIV, da Constituição Estadual;

III - afastamento de professor ocupante de cargo efetivo ou exercente de função decorrente de cessão para outros órgãos ou Entes, no interesse do Sistema Público de Ensino ou em proveito de órgão ou instituição de ensino vinculada diretamente à Administração Pública Estadual, que desenvolvam atividades de capacitação e qualificação funcional;

IV - afastamento de professor ocupante de cargo efetivo ou exercente de função, em razão de nomeação para cargo de provimento em comissão integrante do Núcleo Gestor das escolas estaduais, ou para cargo de provimento em comissão ou para exercício de funções gratificadas, no interesse do Sistema de Ensino, relacionados a atividades técnicas, pedagógicas ou de gestão nas sedes das Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação – CREDE/Superintendência das Escolas Estaduais de Fortaleza – SEFOR, e na SEDUC;

V - execução de programas e de projetos financiados com recursos estaduais, federais ou de organismos internacionais, que, pelo caráter temporário, não justifiquem a criação de cargo público de professor no quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Ceará;

VI - implementação de projetos educacionais e expansão da Rede Estadual de ensino, enquanto medida excepcional, até que seja realizado concurso público para suprir as carências, não podendo ultrapassar o prazo previsto no art. 154, inciso XIV, da Constituição Estadual, desde que inexistente no Sistema Estadual de Ensino número adequado e suficiente para atender à demanda.

Art. 4º A contratação temporária de docentes nos termos desta Lei Complementar, proceder-se-á mediante processo seletivo de provas e títulos, coordenado e/ou executado pela Secretaria da Educação, conforme normas previstas em edital, que deverá ter ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado.

§ 1º Na hipótese de não suprimimento das carências por falta comprovada de docentes selecionados, conforme o disposto no caput deste artigo, poderá o Núcleo Gestor da Escola, após prévia autorização da respectiva Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE, ou Superintendência das Escolas Estaduais de Fortaleza – SEFOR, conforme o caso, selecionar, para fins de contratação, professores para o exercício temporário do magistério, por meio da análise do curriculum vitae.

Art. 5º A contratação temporária de que trata esta Lei Complementar será efetivada mediante contrato individual a ser firmado entre a Secretaria da Educação – SEDUC, esta representada pelo Diretor da unidade de ensino e o contratado, que, dentre as cláusulas deverão constar salário, prazo, início, término, disciplina, turno e carga horária.

§ 1º O profissional contratado, nos termos desta Lei Complementar, não poderá, sob pena de rescisão do contrato, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e administrativa da autoridade:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os servidores contratados nos termos desta Lei Complementar vincular-se-ão obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º As contratações serão feitas pelo período de até 12 (doze)

meses, admitida prorrogações, nos termos do inciso XIV e § 10º. do art. 154 da Constituição do Estado do Ceará, bem como nas condições previstas nesta Lei Complementar.

§ 4º Os contratados temporariamente, nos termos desta Lei Complementar, somente poderão ter seus contratos prorrogados caso obtenham avaliação satisfatória em processo de avaliação obrigatória, no seu respectivo campo de atuação, na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Educação através de Instrução Normativa.

§ 5º É vedada a recontração de pessoal admitido nos termos desta Lei Complementar, na mesma ou em outra função, quando decorrente do mesmo processo seletivo simplificado, salvo quando o pacto não houver atingido o limite temporal fixado no caput deste artigo, hipótese em que o somatório dos prazos não poderá exceder o referido limite.

Art. 6º O contrato temporário extinguir-se-á, sem direito à indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado, cumprindo nesta hipótese a prévia comunicação à contratante, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III - em virtude de avaliação do Núcleo Gestor da unidade escolar que considere não recomendável a permanência do professor na área ou disciplina para a qual foi contratado;

IV - pela extinção ou conclusão das atividades temporárias definidas pelo contratante;

V - por casos fortuitos ou de força maior, que impeçam o contratante em prosseguir com o mesmo;

VI - por ofensa a esta Lei Complementar, ao instrumento editalício ou ao termo contratual.

Art. 7º Não poderá retornar ao serviço público estadual, na condição de contratação temporária, junto à Secretaria da Educação, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da prática do ato ou, havendo condenação na esfera penal, do cumprimento da pena imposta, o contratado que tiver seu contrato rescindido por infringência a qualquer dos itens abaixo:

a) crime contra a administração pública;

b) improbidade administrativa;

c) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;

d) corrupção;

e) valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

f) abandonar as atividades laborais sem a devida justificativa;

g) acumulação ilícita.

Parágrafo único. A rescisão do contrato nos casos de improbidade administrativa, lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio estadual e corrupção, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 03 de agosto de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº174, 03 de agosto de 2017.

(Autoria: Mesa Diretora)

ALTERA O ART. 7º-A, DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 13, DE 20 DE JULHO
DE 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º-A da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º-A. A contribuição dos segurados indicados no art. 6º desta Lei Complementar será obrigatoriamente o dobro daquela devida por contribuinte obrigatório, excetuando-se desta obrigatoriedade o contribuinte facultativo que esteja na condição de suplente de Deputado em exercício.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 03 de agosto de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



FSC
MISTO
Projeto aprovado
a partir de fontes
reputáveis
FSC-C128031